

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)

Concede remissão de débitos com a Fazenda Nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de maio de 2016, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo, pessoa física ou jurídica inclusive as empresas inscritas no SIMPLES NACIONAL, e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição concede a remissão de débitos com a Fazenda Nacional, observado o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A proposta objetiva dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito há mais de cinco anos, de modo que regularizem a sua situação perante a Receita Federal.

Cabe observar que, anteriormente, idêntico expediente já foi adotado pelo Governo Federal, com a edição da Lei nº 11.941, de 2009, no seu artigo 14.

Ressalte-se que muitos destes débitos apresentam valor ínfimo, cujo gasto administrativo para sua cobrança é maior que o possível valor a ser arrecadado.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares à proposição.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2016.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR